

**RELATÓRIO Nº 71/25**

**PETIÇÃO 777-21**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

PAULO ALEXANDRE GOMES E FAMILIARES

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 74

28 abril 2025

Original: portuguese

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 28 de abril de 2025.

**Cite as:** CIDH, Relatório No. 71/25. Petição 777-21. Admissibilidade. Paulo Alexandre Gomes e familiares. Brasil. 28 de abril de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DETALHES DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Conectas Direitos Humanos, Mães de Maio, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos |
| **Possíveis vítimas:** | Paulo Alexandre Gomes e familiares[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3); artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas |

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 12 de maio de 2021 |
| **Informações adicionais recebidas durante a fase de estudo:** | 22 de junho de 2021 e 11 de agosto de 2021 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 1 de novembro de 2022 |
| **A primeira resposta do estado:** | 28 de fevereiro de 2023 |
| **Observações adicionais do peticionário:** | 5 de fevereiro de 2024 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim, nos termos da Secção VI |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (depósito dos instrumentos de ratificação realizado em 25 de setembro de 1992, 20 de julho de 1989 e 3 de fevereiro de 2014, respectivamente) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana; artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, nos termos da Secção VII |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Secção VII |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**A parte peticionária**

1. A parte peticionária alega que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado de Paulo Alexandre Gomes, de 23 anos, ocorrido em maio de 2006, no contexto dos chamados "Crimes de Maio". O caso seria parte de um padrão sistemático de violência estatal, caracterizado por execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados em resposta a ataques de organizações criminosas. Além disso, alega que o Estado descumpriu com suas obrigações de investigar os fatos e punir os responsáveis.
2. A parte peticionária explica que os "Crimes de Maio" referem-se a uma série de represálias perpetradas por agentes do Estado após ataques da organização criminosa *Primeiro Comando da Capital* (PCC) em maio de 2006. Durante esses eventos, foram registradas mais de 560 mortes, 110 feridos e pelo menos quatro desaparecimentos forçados, incluindo o de Paulo Alexandre Gomes. As vítimas eram, em sua maioria, jovens de comunidades empobrecidas e afrodescendentes, o que evidenciaria um viés racial e socioeconômico na ação policial.

*Sobre o desaparecimento da suposta vítima e a alegada responsabilidade da Polícia Militar*

1. No contexto descrito, no dia 16 de maio de 2006, Paulo Alexandre Gomes saiu de casa por volta das 21h00 com a intenção de visitar sua namorada, mas nunca chegou ao seu destino. Sua irmã, percebendo sua ausência, percorreu os lugares por onde ele teria passado, sem obter nenhuma informação sobre seu paradeiro. Mais tarde, um amigo seu afirmou que o havia deixado em um ponto próximo ao bairro Vila *Progresso*, em uma área onde havia uma forte presença policial naquela noite.
2. De acordo com as investigações, a última pessoa que viu Paulo Alexandre Gomes antes de seu desaparecimento foi Leandro Rogério da Silva. Ele contou que, após conversar com um grupo ao redor de uma fogueira, levou a suposta vítima em uma motocicleta até uma escadaria que liga a Estrada de Itaquera à Avenida Radial Leste. Paulo Alexandre Gomes atravessou a avenida e entrou em uma rua que dá acesso a uma favela. Leandro o esperou por ele por 40 a 50 minutos, mas no final ele saiu por medo, devido ao seu histórico policial e à violência na área. No dia seguinte, ela perguntou por Paulo na favela, mas ninguém conseguiu dar informações.
3. A parte peticionária alega que existem múltiplos indícios de que membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo interceptaram e desapareceram Paulo Alexandre Gomes. Primeiro, testemunhas relataram que naquela noite agentes policiais realizaram prisões na área onde ele se encontrava e que várias dessas pessoas nunca mais foram vistas. Em segundo lugar, relatórios subsequentes revelaram que não havia registros oficiais das operações desencadeadas na área na noite de 16 de maio de 2006, sugerindo que as evidências foram deliberadamente alteradas ou excluídas. Em terceiro lugar, as características da operação, na qual participaram agentes encapuzados e veículos não identificados, coincidem com padrões de ação previamente documentados em outros desaparecimentos forçados atribuídos às forças policiais. Por fim, as famílias das vítimas, incluindo os parentes de Paulo, têm sido sistematicamente ignoradas ou revitimizadas quando tentam obter informações sobre seu paradeiro, o que reforçaria a hipótese de uma ação encoberta do Estado.

*Sobre a investigação criminal e suas deficiências*

1. A parte peticionária afirma que a investigação sobre o desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes foi marcada por negligência, omissões e falta de vontade por parte do Estado em esclarecer os fatos. Inicialmente, sua família registrou um boletim de ocorrência, mas as autoridades não iniciaram uma investigação imediata. Na verdade, as investigações só começaram após pressão do pai da suposta vítima, que denunciou o caso na mídia. No entanto, em 2006, o escritório de controle interno da polícia militar arquivou o caso, argumentando o seguinte:

Após a apresentação dos fatos, avaliados à luz das provas coletadas, as provas fornecidas aos autos são consistentes em confirmar que houve uma abordagem por uma equipe [policial] nas proximidades da favela onde PAULO teria ido comprar 'drogas'. No entanto, eles não fornecem evidências suficientes para vincular seu desaparecimento à polícia militar, uma vez que há uma inconsistência entre os depoimentos coletados.

1. Nesse contexto, foi somente em 21 de maio de 2007 que a Polícia Civil iniciou uma investigação, após a Secretaria de Segurança Pública se reunir com a família de Paulo Alexandre Gomes e organizações de direitos humanos. No entanto, questiona que as autoridades não tenham realizado procedimentos essenciais. Eles denunciam que a polícia não interrogou testemunhas-chave ou realizou inspeções em locais onde se suspeitava que poderiam ser encontrados os restos mortais.
2. Em consequência, a parte peticionária questiona que, em 4 de setembro de 2008, o representante do Ministério Público concluiu novamente não estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito, nem a participação de policiais militares no desaparecimento de Paulo. Consequentemente, em 9 de setembro de 2008, o juízo de primeira instância especializado em Tribunal do Júri acolheu tal parecer e determinou o arquivamento do inquérito, encerrando a possibilidade de uma investigação efetiva sobre os fatos.

*Demanda civil*

1. A parte peticionária explica que a falta de investigação adequada e de informações sobre o desaparecimento da suposta vítima, juntamente com as evidências do possível envolvimento da polícia militar de São Paulo, levaram os familiares a ajuizar uma ação cível contra o Estado de São Paulo. Nela, solicitaram indenização por danos morais e materiais, bem como a obrigação de que o Chefe do Poder Executivo estadual apresentasse desculpas formais à família de Paulo por seu desaparecimento e pela investigação insuficiente dos fatos. Os peticionários aduzem que, apesar das claras violações de direitos humanos, a ação indenizatória foi julgada improcedente em primeira instância sob o argumento de prescrição do caso, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 11 de fevereiro de 2020. Esta última decisão teria sido publicada em 10 de novembro de 2020.

*Ações de busca realizadas pelos familiares e em decorrência do desaparecimento*

1. Além disso, indica a parte peticionária, os familiares da suposta vítima concentraram seus esforços em encontrar seu corpo para dar-lhe um enterro digno. Eles recorreram à Defensoria Pública, de onde foram expedidos ofícios na tentativa de obter informações sobre o paradeiro de Paulo. Além disso, visitaram repetidamente o Instituto Médico Legal (IML) e vários cemitérios. No entanto, até o momento, o paradeiro dele permanece desconhecido, o que levou a família a suspeitar que seu corpo possa ter sido lançado em uma antiga pedreira, atualmente inundada e sem previsão de esvaziamento.
2. A parte peticionária denuncia que, mais de quinze anos após o desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes, esse fato permanece impune e sem resposta das autoridades. Seus parentes enfrentaram a dupla dor da incerteza e da inação do Estado, sem acesso a uma investigação efetiva ou recursos judiciais adequados.
3. Neste sentido, o relatório técnico-social da Defensoria Pública do Estado de São Paulo conclui que este caso constitui um processo de tortura física e moral para os familiares da suposta vítima. A participação da Polícia Militar e a negligência na investigação geraram desconfiança nas instituições, além de humilhação e discriminação em sua busca por respostas. Da mesma forma, o impacto na saúde dos familiares deteriorou sua qualidade de vida, especialmente no caso de sua irmã Francilene, que desenvolveu uma doença oncológica em decorrência do estresse e sofrimento prolongado.

*Argumentos finais*

1. Com base nas considerações de fato, a parte peticionária denuncia que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado da suposta vítima. Além disso, a investigação teria sido marcada por diversas irregularidades, omissões e falhas que evidenciam a falta de vontade do Estado em esclarecer os fatos. Apesar de seu desaparecimento ter sido comunicado e de ter sido registrado um Boletim de Ocorrência, a investigação só foi iniciada um ano depois, devido à pressão de sua família e de organizações de direitos humanos. Durante o processo, as autoridades não interrogaram testemunhas-chave que estiveram com Paulo antes de seu desaparecimento, nem realizaram diligências essenciais como a coleta de imagens de câmeras de segurança na área, a identificação e tomada de depoimentos dos policiais que patrulhavam a área, a reconstituição dos fatos por meio de perícias forenses e a busca exaustiva de restos mortais ou evidências em possíveis locais de ocultação de corpos. Além disso, omitiu-se o registro de relatórios oficiais indicando a presença de policiais no local dos fatos e sua participação em agressões a civis, sugerindo um encobrimento institucional. Por fim, também não foi investigada a possível conexão do caso com outros desaparecidos em circunstâncias semelhantes durante os chamados "Crimes de Maio" de 2006, perdendo-se assim a oportunidade de estabelecer um padrão de atuação por parte de agentes do Estado.
2. Por fim, afirma que o Brasil também violou os deveres estipulados nas disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que os pais e a irmã de Paulo Alexandre Gomes seriam vítimas de tortura por parte do Estado brasileiro devido aos fatos relacionados ao seu desaparecimento e ao constante sentimento de medo e vulnerabilidade que vivenciaram durante quinze anos de busca incessante de respostas que lhes foram sistematicamente negadas.

**O Estado brasileiro**

1. De sua parte, o Estado argumenta que a CIDH não tem competência *ratione materiae* para analisar o suposto descumprimento da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Alega que o Brasil só ratificou o tratado em 2013 e que sua promulgação no âmbito doméstico ocorreu em 2016, enquanto os fatos denunciados ocorreram em 2006. Com base neste argumento, sustenta que a CIDH não pode examinar supostas violações deste instrumento neste caso, uma vez que não estava em vigor para o Brasil no momento dos fatos denunciados.
2. Além disso, alega que a petição é inadmissível por falta de esgotamento dos recursos internos. Sustenta que o sistema de justiça brasileiro dispôs de múltiplos mecanismos para investigar e processar os fatos denunciados. Em particular, assinala que várias investigações foram iniciadas tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil, com o objetivo de esclarecer o paradeiro de Paulo Alexandre Gomes e a possível participação de agentes do Estado em seu desaparecimento. Ressalta ainda que o Ministério Público também teve papel ativo na investigação dos chamados "Crimes de Maio", promovendo a reabertura das investigações e realizando diligências adicionais para apurar a responsabilidade dos envolvidos.
3. O Estado alega que, apesar da existência destes procedimentos, os peticionários não demonstraram ter esgotado todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao sistema interamericano. Sustenta que, neste caso, as autoridades brasileiras mantiveram as investigações abertas e ofereceram garantias de acesso à justiça para os familiares da vítima. Em particular, destaca que as autoridades promoveram reuniões entre altos funcionários de segurança e os familiares de Paulo Alexandre Gomes, instando-os a apresentar qualquer nova informação que pudesse contribuir para o esclarecimento do caso. Em virtude destes elementos, considera que não foi demonstrado ser impossível obter justiça em âmbito interno, o que, a seu critério, impede a Comissão de intervir nesta fase.
4. Não obstante o anterior, caso a CIDH determine que a referida regra de admissibilidade foi cumprida, o Estado considera que a petição continuaria sendo inadmissível por falta de caracterização. Ressalta que os fatos denunciados não podem ser atribuídos à sua responsabilidade, uma vez que a segurança pública é um mandamento constitucional e os órgãos policiais atuaram dentro do marco legal para restabelecer a ordem em resposta à crise de violência gerada pela facção criminosa PCC em maio de 2006. Nessa linha, aduz que não há provas suficientes para imputar o desaparecimento de Paulo Alexandre Gomes a agentes do Estado. Além disso, invoca a jurisprudência da Comissão para sustentar que o uso da força pública em si não é contrário à Convenção Americana, desde que exercido dentro de limites razoáveis.
5. Por fim, o Brasil garante que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil e o Ministério Público realizaram investigações, procedimentos administrativos e ações judiciais. Menciona que foram realizadas múltiplas diligências, incluindo a coleta de depoimentos, análises periciais e reuniões com familiares das vítimas. Consequentemente, argumenta que a atuação das autoridades demonstra compromisso com o esclarecimento dos fatos e com a punição dos responsáveis pelos atos de violência ocorridos durante o período mencionado.

**VI. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS***

1. O Brasil alega que a CIDH carece de competência *ratione materiae* para analisar o suposto descumprimento da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, uma vez que ratificou esse tratado apenas em 2013, enquanto os fatos denunciados ocorreram em 2006. No entanto, a Comissão observa que este argumento visa, na realidade, questionar a sua competência *ratione temporis* e, portanto, o analisará nesses termos.
2. A este respeito, a Comissão recorda que a jurisprudência constante do sistema interamericano estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente se estendem no tempo enquanto persistir a situação que os configura, mantendo sua incompatibilidade com as obrigações internacionais do Estado. Em consonância com o exposto, o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado tem sido reiteradamente reconhecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerando que este ato começa com a privação de liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu paradeiro, e se prolonga até que seu destino seja esclarecido e o ocorrido seja determinado.
3. Consequentemente, tendo em vista que os fatos alegados constituem uma violação de caráter continuado que persiste até a data do presente relatório, a Comissão é competente para analisar o suposto descumprimento da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas[[4]](#footnote-5).

**VII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

1. Em primeiro lugar, a CIDH recorda que, em casos de supostas violações graves de direitos humanos que constituam crimes passíveis de processamento *ex officio*, os recursos internos que devem ser levados em conta para fins de admissibilidade de uma petição são os do processo penal, pois é a via idônea para esclarecer os fatos e estabelecer as sanções penais correspondentes, além de possibilitar outras formas de reparação de natureza pecuniária[[5]](#footnote-6).
2. No presente caso, a Comissão observa que, embora tenha sido iniciada uma investigação penal em 21 de maio de 2007 para identificar e punir os responsáveis pela morte das supostas vítimas, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso e, em 9 de setembro de 2008, o juízo de primeira instância especializado em Tribunal do Júri homologou essa solicitação. A este respeito, o Estado não especificou se era possível interpor algum recurso adicional contra esta determinação.
3. Por sua vez, a parte peticionária alegações e indícios suficientes que, em seu conjunto e sem prejulgar eventuais aspectos de mérito, sustentam o entendimento plausível de que os recursos judiciais internos não foram efetivos devido à atuação tardia e irregular tanto do Ministério Público quanto da Polícia. Em particular, apresentou documentos que demonstram, *prima facie*, que: (i) a investigação não foi iniciada imediatamente; (ii) testemunhas-chave não foram interrogadas; iii) a análise dos registros policiais para determinar quem estava na área foi omitida; e (iv) não foi estabelecida nenhuma conexão com outros casos semelhantes ocorridos nas mesmas datas, entre outras deficiências. Apesar disso, o Estado não apresentou argumentos concretos para controverter essas alegações.
4. Portanto, apesar da gravidade dos fatos, a Comissão considera que no presente caso houve obstáculos que levaram ao arquivamento da denúncia apresentada pela família da suposta vítima, impedindo a realização de uma investigação diligente. Consequentemente, é aplicável a exceção prevista no artigo 46.2.b da Convenção Americana, que se refere à impossibilidade material dos peticionários de esgotar os recursos judiciais adequados e efetivos.
5. Com relação ao prazo para apresentação, a Comissão observa que, após o arquivamento da investigação, os familiares de Paulo Alexandre Gomes continuaram a encaminhar ofícios para esclarecer o ocorrido e, ademais, ajuizaram um pedido de indenização contra o Estado. Nesse sentido, essas pessoas continuaram com as ferramentas que encontraram à sua disposição para obter algum grau de justiça, e somente quando seu último recurso foi indeferido é que apresentaram a petição à CIDH. Além disso, os efeitos dos fatos denunciados, em termos da própria natureza do desaparecimento forçado como um fato continuado e as consequências da suposta falta de investigação, persistem até os dias atuais. Consequentemente, a CIDH considera que os peticionários recorreram em prazo razoável nos termos do artigo 32.2 de seu Regulamento.

**VIII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em primeiro lugar, a Comissão reitera que o critério de avaliação da fase de admissibilidade difere daquele utilizado para decidir sobre o mérito de uma petição; nesta etapa, a CIDH deve realizar uma avaliação prima facie para determinar se a petição fundamenta uma possível ou potencial violação de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação sobre a caracterização das violações da Convenção Americana constitui uma análise preliminar, que não implica prejulgar o mérito do caso. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, conforme estipulado no artigo 47.b da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou "manifestamente improcedente", de acordo com o artigo 47.c da Convenção Americana.
2. O objetivo principal desta petição é determinar a possível responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado da suposta vítima, bem como pela impunidade dos fatos. Assim, após examinar os elementos de fato e de direito apresentados pelas partes, a Comissão considera que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, uma vez que os fatos alegados, se comprovados, poderiam constituir uma violação dos direitos protegidos pelos artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1(1) da mesma, em detrimento da suposta vítima e seus familiares, nos termos deste relatório. A CIDH também analisará o possível descumprimento dos artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

**IX. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana; artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e artigos I e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; e
2. Notificar as partes desta decisão; continuar com a análise do mérito da questão; publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de abril de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. A petição identifica os seguintes familiares: Francisco Gomes (pai), Maria das Graças Gomes (mãe) e Francilene Gomes Fernandes (irmã). [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante, "a Convenção Americana" ou "a Convenção". [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº 219, parágrafo 17. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório Nº 131/21, Petição 784-10, Admissibilidade, Wilson Mario Taborda Cardona e Família, Colômbia, 13 de maio de 2021, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-6)